



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES.

Acórdão nº: 04/2023

Data da sessão de julgamento: 18/10/2023

Data da publicação: _____

Número do Processo Administrativo que originou o Recurso Voluntário: 31130/2022

Recorrente: Paulo Roberto Amadeu Ferreira

Recorrido: Conselho Municipal de Contribuintes

Conselheiro Relator: Patrícia de Paiva Silva

EMENTA DO ACÓRDÃO: DIREITO TRIBUTÁRIO. CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. ISENÇÃO DE IPTU DE IMÓVEL TOMBADO. INDEFERIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo Voluntário interposto por contribuinte em face da decisão de Primeira Instância Administrativa, proferida nos autos do Processo Administrativo nº 31130/2022, em que a Procuradora Geral Adjunta do Município de Valença indeferiu o pedido de isenção, opinando pela manutenção da cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) dos prédios nº 105, nº 105/A, nº 105/B e nº 107, localizados à Rua Silva Jardim com Rua Padre Luna – Centro – Valença/RJ, imóveis tombados pelo patrimônio histórico.

Contribuinte notificado da decisão, nos autos do Processo Administrativo.

Inconformado com a referida decisão interpôs, nestes autos, recurso para este Conselho Municipal de Contribuintes.

É o relatório. Passa-se ao Voto.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

VOTO

O art. 186 da Lei Complementar nº 225/2019 (Código Tributário Municipal) estabelece que é isento de IPTU:

Art. 186 - É isento do IPTU o bem imóvel:

I – declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

II – com até 60 m², pertencente ao proprietário de imóvel que nele resida, que apresente renda familiar de até um salário mínimo, sendo este, proprietário desse único imóvel, desde que o limite total de extensão do terreno não seja superior a 180 m² e tenha área de construção delimitada como de padrão baixo;

III – pertencente aos integrantes da Força Expedicionária Brasileira, destinados à sua moradia, extensivo ao cônjuge sobrevivente;

IV – pertencente ao proprietário de imóvel que nele resida, diagnosticado como portador de neoplasia maligna, extensivo ao cônjuge, representante legal ou dependente legal, observado o seguinte:

a) no caso do cônjuge, apresentar cópia da certidão de casamento ou união estável e ainda, cópia do RGI do imóvel, adquirido na constância do casamento ou da união;

b) no caso da existência de mais de um imóvel em nome do beneficiário desta Lei, fica concedida a isenção unicamente ao imóvel de moradia do portador da doença.

c) para requerer a isenção do IPTU, o titular do imóvel ou seu representante legal deverá:

1 – dar entrada junto à Secretaria Municipal de Fazenda, do requerimento solicitando a isenção;



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

2 – possuir laudo médico atualizado, diagnosticando a doença;

3 – comprovar ser o responsável legal, quando couber.

d) No que concerne ao item 2 da alínea “c” acima transcrito, a critério da autoridade competente, serão aceitos diagnósticos provenientes de qualquer instituição ligada ao Sistema Único de Saúde- SUS.

e) O benefício da isenção cessa na ocorrência de falecimento ou cura.

V – tombado, a partir da data da inscrição do imóvel no livro próprio de tombamento, desde que, utilizado para uso exclusivo de residência.

Parágrafo único: Os pedidos deverão ser renovados anualmente, conforme regulamento, exceto para os casos de tombamento, àqueles destinados ao uso exclusivo de residência.

Por meio do item V do art. 186, acima grifado, é possível concluir que para que um imóvel possua isenção por tombamento, é necessário que atenda dois requisitos:

a) ser tombado pelo patrimônio histórico municipal e devidamente inscrito em livro próprio de tombamento;

b) ter destinação exclusiva para fim residencial.

Através da análise do processo administrativo nº 31130 de 01 de janeiro de 2022, verifica-se que os imóveis em questão, apesar de serem tombados pelo patrimônio histórico, não possuem destinação residencial, conforme despacho datado de doze de dezembro de 2022, fornecido pelo fiscal de Posturas: “todos os imóveis em questão estão destinados a atividades econômicas.” O que é confirmado pelo próprio proprietário do imóvel, à folha “4”, ao afirmar que: “a destinação dos mesmos não é de uso exclusivo residencial”.

Em despacho no processo administrativo datado de 21 de dezembro de 2022, a Procuradora Geral Adjunta do Município de Valença opina pelo indeferimento do pedido de Isenção de IPTU, por se tratar de um imposto de competência municipal,



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

conforme dispõe o artigo 156 da Constituição da República Federativa do Brasil, o que confere ao município o poder de alterar as disposições do Código Tributário Municipal anterior e estabelecer novos critérios para a incidência da taxa a partir da vigência do Novo Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 225/2019).

De acordo com o art. 156 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, b, definidos em lei complementar. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Em relação ao IPTU, o Código Tributário Nacional (CTN) reforça a competência dos municípios sobre o referido imposto, além de abordá-lo em seu capítulo III, que trata dos Impostos sobre o Patrimônio e a Renda. No artigo 32 é definido o fato gerador do tributo:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Haja visto que à folha “4” do processo administrativo, o proprietário do imóvel cita o art. 178 do Código Tributário Nacional (CTN), afirmando que “[...]face a legislação acima citada, ampara o Requerente em pleitear a isenção tributária adquirida por seu imóvel quando do tombamento.[...]”

Vejamos o que dispõe a Lei nº 5172 de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional no art. 178 e no art. 104:

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 1975).

Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

- I - que instituem ou majoram tais impostos;
- II - que definem novas hipóteses de incidência;
- III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178.

Conclui-se que uma vez garantido pelo o art. 156 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é de competência municipal e pelo art. 178 do CTN o direito do Município revogar ou modificar, a qualquer tempo, por lei a isenção do IPTU, desde que observado o disposto no inciso III do art. 104 do mesmo CTN, que estabelece que os



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

dispositivos da lei referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, entrando em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação. Diante do exposto, o município possui competência para modificar, a qualquer tempo, a legislação municipal referente à isenção de IPTU dos imóveis tombados.

Portanto, uma vez revogado o antigo Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 39, de 26 de novembro de 2001) - que em seu art. 188 assegurava a isenção de IPTU aos imóveis tombados pela União, Estado e pelo Município, independente de sua destinação comercial ou residencial, passa a vigorar o Novo Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 225/2019, de 17 de dezembro de 2019, que garante a isenção de IPTU por tombamento ao imóvel “tombado, a partir da data da inscrição do imóvel no livro próprio de tombamento, desde que, utilizado para uso exclusivo de residência.”

Diante do exposto, os imóveis em questão não se enquadram em sua totalidade nos requisitos estabelecidos pelo Novo Código Tributário Municipal para a isenção de IPTU por tombamento.

Portanto, foi verificado e demonstrado que os fatos não se amoldam à isenção de IPTU por Tombamento, uma vez que os referidos imóveis vem sendo utilizados para atividades comerciais, o que não atende ao requisito de “uso exclusivo de residência” estabelecido pelo item V do art. 186 da Lei Complementar nº 225/2019 (Código Tributário Municipal), não existindo qualquer razão para afastar a aplicação da norma, concedendo isenção.

Pelo exposto, voto pelo IMPROVIMENTO do Recurso Voluntário.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO

“Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **Paulo Roberto Amadeu Ferreira** e Recorrido: **Conselho Municipal de Contribuintes** Acorda o Conselho de Contribuintes:

1) Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos do voto do Relator.

Data do Julgamento: 18/10/2023

Assinatura do Conselheiro Relator:

Assinatura do Presidente do Conselho:

